

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 4.880/2001

Considera Patrimônio Nacional a “ Pedra do Penedo”,situada no Município de Vilha Velha, Estado do Espírito Santo.

Autor : Deputado João Coser.
Relatora : Deputada Tânia Soares.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.880/2000, de autoria do ilustre Deputado João Coser, visa considerar “ A Pedra do Penedo”,situada no Município de Vilha Velha, Estado do Espírito Santo, como Patrimônio Nacional.

Nos Prazos regimentais, o PL não recebeu qualquer emenda.

Esta proposição será apreciada quanto ao mérito por esta comissão e quanto à constitucionalidade e à juridicidade pela

comissão de constituição, justiça e redação, de acordo com o artigo 24, Inciso II do Regimento Interno desta casa.

Em justificativa ao PL, o nobre deputado expõe “ O parque Ecológico Morro do Penedo, com área de 19 hectares foi instituído pelo Decreto Municipal nº 058/94, editado pelo poder Executivo Municipal de Vila Velha-ES, com o objetivo de preservar a biodiversidade, desenvolver a educação ambiental, promover o lazer e o turismo, incentivar a pesquisa científica, e preservar as referências históricas e geográficas deste Monumento natural localizado no Estado do Espírito Santo.

Este é o relatório.

I – VOTO DO RELATOR

Temos imensa simpatia por qualquer proposta que vise garantir a preservação do meio ambiente. Nosso país rico, em fauna e flora, sofre com ataques inescrupulosos a sua biodiversidade. É necessário a intervenção firme do poder público para evitar os verdadeiros crimes que ocorrem contra a natureza e qualidade de vida de nosso povo, lembramos que preservar a natureza, é preservar em última instância : O homem.

Entretanto, Rogo permissão para tecer algumas considerações sobre o processo de análise do referido projeto.

A proposição visa dar status de Patrimônio Nacional ao Parque Ecológico Morro do Penedo no Espírito Santo, Este faz parte, a

rigor , do bioma da Mata atlântica, que já possui status de Patrimônio Nacional instituído pela Constituição Federal no seu artigo 225, § 4; Com este mesmo Status, é importante salientar, temos apenas os ecossistemas da Floresta Amazônica, do Pantanal , da Serra do Mar e da Zona Costeira. Isto não significa impedimento, pois, todos queremos ampliar os espaços de conservação no nosso país, todavia, estes fatos ensejam que a proposição deva ser analisada, não somente pela sua vertente cultural, elementos ambientais a analisar, saltam aos olhos.

O Projeto de Lei 4.880 deve ser apreciado sobre a égide da Lei 9.985, de 18 de junho de 2000, que regulamenta o artigo 225,§ 1, Incisos I, II, III e IV da Constituição Federal ,instituindo um novo contexto de preservação ambiental e criando o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, o SNUC.

O SNUC é constituído pelo conjunto de unidades de conservação federais, estaduais e municipais, e tem como objetivo, dentre outros, contribuir para a preservação e restauração da diversidade de ecossistemas naturais.

As categorias de unidades de conservação dividem-se em dois grupos : a) Unidades de Proteção Integral e b) Unidades de Uso Sustentável, estas, por sua vez, subdividem-se em diversas categorias formadas por características ambientais comuns e proteção governamental diferenciada.

Esse é o marco legal , em apresentação sumaríssima, e é nesse contexto que deve ser apreciada a proposta do nobre deputado João Coser. Contexto complexo, merecendo uma análise detalhada, visão técnica e experiência no debate ambiental.

Não nos esquivamos a emitir parecer favorável a proposta, concordando com seu mérito cultural e educacional, porém, verificamos, devido aos argumentos expostos acima, a necessidade de ouvirmos o pronunciamento da Comissão da Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias que possui um acúmulo neste debate, e não será consultada de acordo com o despacho da Presidência desta Casa; Entendemos que esta Comissão pode contribuir com a acuidade necessária e evitar equívocos relativos ao enquadramento desta proposta na organização atual do sistema de preservação do meio ambiente.

Sala da comissão, em de de 2001.

Deputada **TÂNIA SOARES**
Relatora